

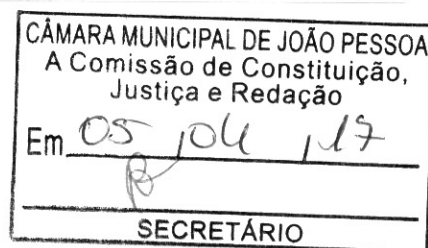
**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 034/2017
De 20 de janeiro de 2017.

VETO
31 /2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.619/2016 (Autógrafo 1.049/2016), de autoria do vereador Helton Renê Nunes Holanda, que torna obrigatória a presença de artistas locais em todos os eventos musicais realizados em casas de shows particulares, bares, restaurantes e estabelecimento similares**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem o escopo obrigar a incluir a participação de um artista local em todos os eventos musicais a serem realizados nos estabelecimentos privados município, definidos no texto da proposta. Define os artistas para todos os efeitos legais do projeto os músicos, os cantores e conjuntos musicais.

O ilustre parlamentar autor da propositura justificou tal projeto como um estímulo *"a participação de músicos, cantores ou conjuntos musicais do município de João Pessoa em eventos particulares com maior número de espectadores, aumentando o desenvolvimento cultural da cidade e corroborando para o mercado de trabalho dos mesmos"*.

No que se refere a competência do Poder Legislativo Municipal,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

registra-se que a legislação sobre cultura compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, IX, da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Conquanto a supracitada norma não conceda ao Município a competência para legislar sobre cultura, o artigo 30, I, da Constituição Federal estabelece a possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local. No caso concreto, entendo que a matéria proposta pelo Poder Legislativo Municipal é cabível, na medida em que tem como objetivo incentivar os artistas do município, sendo, portanto, assunto especificamente do interesse local do município de João Pessoa.

De outro lado, ao analisar o projeto de lei sob o aspecto material, detecta-se que o mesmo está eivado de inconstitucionalidade, por violação aos artigos o 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, que dispõem sobre a livre iniciativa.

Estabelecer aos estabelecimentos citados no segundo artigo da proposta a obrigação de contratar um artista local é um ato que violaria a livre iniciativa assegurada pela Constituição Federal, prejudicando diretamente na ordem econômica do Município de João Pessoa.

Como um estabelecimento privado, cuja realização de eventos musicais se destine única e exclusivamente ao estilo musical de rock ou da música eletrônica, poderão introduzir nesse meio um artista local? Tais estilos musicais não são da cultura pessoense.

Destaca-se que a proposta também iria afetar futuras instalações de estabelecimentos de outros Estados e até estrangeiros na capital paraibana, eis que a cidade não teria o atrativo como outras cidades possuem, tendo em vista o prejuízo que o presente projeto causará, caso seja sancionado.

Além disso, até mesmo um estabelecimento que realize eventos musicais da cultura nordestina e paraibana serão prejudicados com a presente norma, uma vez que poderia prejudicar diretamente a clientela dos referidos bares, casas de shows e

P



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

similares. É de se registrar ainda que a capacidade econômica do estabelecimento pode suportar apenas um artista, e não dois. O projeto obriga a contratação de dois artistas, o que não é proporcional.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.619/2016, na medida em que o mesmo apresenta clara violação aos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, violando a livre iniciativa assegurada pela Carta Magna, o que prejudicaria a economia do município.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO**

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA**

de 22 a 28 de 01 de 2017

Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2

Página 3 de 3